



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 1.208.411 - SP (2009/0116758-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SUELY MULKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE PELO MENOS UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

Apesar da legitimidade da utilização dos embargos como via recursal para o prequestionamento de matéria infraconstitucional/constitucional, tal objetivo não prescinde da indicação pelo embargante de pelo menos um dos vícios previstos no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e da demonstração de sua ocorrência.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 1.208.411 - SP (2009/0116758-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A em face do v. acórdão de fls. 471/476 - e-STJ, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL.

*Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC, mas tão somente o agravo regimental (cf. Questão de Ordem em Agrado de Instrumento n.º 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010).*

Agravo regimental desprovido." (Fl. 469 - e-STJ).

Em suas razões, alega o embargante que opõe o presente recurso com vistas ao prequestionamento de matéria constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO
Nº 1.208.411 - SP (2009/0116758-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE PELO MENOS UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

Apesar da legitimidade da utilização dos embargos como via recursal para o prequestionamento de matéria infraconstitucional/constitucional, tal objetivo não prescinde da indicação pelo embargante de pelo menos um dos vícios previstos no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e da demonstração de sua ocorrência.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: De início, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do AI 754.745/SP, uma vez que a situação dos autos se enquadra na hipótese tratada no RE 598.365/MG, razão pela qual o recurso extraordinário foi indeferido liminarmente, por ausência de repercussão geral do tema (fl. 408 - e-STJ).

Com efeito, os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

De fato, em conformidade com o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam extirpar do **decisum** objurgado omissões, contradições ou obscuridades porventura nele existentes.

No presente caso, não obstante pretenda o embargante o prequestionamento de matéria constitucional, ele **não especificou os vícios a serem sanados no v. acórdão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

Apesar da legitimidade da utilização dos embargos como via recursal para o prequestionamento de matéria infraconstitucional/constitucional, tal objetivo não prescinde da indicação pelo embargante de pelo menos um dos vícios previstos no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e da demonstração de sua ocorrência.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, assim entendidos os erros datilográficos, aritméticos etc.

3. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante não aponta a existência de qualquer omissão, visando apenas obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, na busca de decisão infringente. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material, fazendo-se constar, no acórdão embargado, a expressão 'acórdão da representação' no lugar de 'acórdão da apelação'."

(EDcl no AgRg no Ag 1.352.187/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 12/5/2011, destaque nosso).

Ante o exposto, **não conheço os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0116758-7 **EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.208.411 / SP**

Números Origem: 306692007 5970874 5970874201

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SUELY MULKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SUELY MULKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDUARDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.